DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1042/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/243/2011/001
PROTOCOLO	: 1447354
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário cujas razões não afastam os motivos geradores da Decisão Simples n. 163/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas;
2. Conhecimento porque presentes os requisitos autorizadores, e Não Provimento por ausência de fundamentos a alterar o decidido;
3. Mantida a DECISÃO SIMPLES n. 155/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 12635/2010.

II – RELATÓRIO:

A autuação do presente processo decorreu de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, por descontentamento com a **Decisão Simples n. 163/2013**, oriunda da 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, julgou como regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 409/2010, bem como a execução financeira correspondente, mas entendeu de lhe aplicar multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, diante da remessa intempestiva de documentos.

Aduziu sua discordância quanto à aplicação da multa, sob o argumento de que os documentos haveriam de ser encaminhados a esta Corte de Contas até o dia 13/01/2011, mas *os servidores do município, tinham a informação de que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul havia entrado*

em recesso e somente retornariam as suas atividades em fevereiro/2011, e prosseguiu dizendo que *na época nenhuma comunicação oficial foi publicada no sentido de informar aos municípios que o setor de protocolo continuaria funcionando normalmente, somente no dia 19/01/2011 o município foi informado (...).*

Que assim que soube que o protocolo estava em funcionamento encaminhou a documentação do Contrato n. 409/2010 e que, *após o ocorrido, todos os prazos para remessa a esta Corte de Contas vem sendo observados pelo município, (...).*

Finaliza aduzindo que não houve má-fé no ocorrido, requerendo o acolhimento e provimento ao recurso, anulando a multa.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Manifestou-se em seguida a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 12701/2014, na qual relata o processado e quanto aos termos do Recurso Ordinário entende que as *argumentações não merecem guarida porque, como é cediço, no período de recesso e férias coletivas, o setor do protocolo funciona em regime de plantão justamente para o recebimento de documentos e informações enviados pelos jurisdicionados, (...).*, finalizando com o entendimento de que são improcedentes os argumentos apresentados.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 18346/2014, ressaltando a tramitação dos autos principais e os pontos contidos na Decisão Simples atacada, e em preliminar anotou que o recurso observou os ditames regimentais e da Lei Complementar n. 160/2012, e quanto ao mérito, *as alegações recursais trazidas aos autos, (...), não são passiveis de aceitação (...) uma vez que o município de Três Lagoas tem conhecimento acerca das normas regimentais desta Corte quanto ao envio de documentação durante o período de recesso.*

Destacou ainda que *o período de recesso da Corte acompanha o procedimento adotado pela Administração Pública em seus vários níveis, no mês de janeiro, concernente ao período de férias coletivas aos servidores da Corte, o setor de Protocolo funciona normalmente, fato que é do conhecimento do executivo municipal de Três Lagoas* e encerrou seu parecer pronunciando-se

*pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário*. É o relatório.

III – VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Três Lagoas, inconformada com a Decisão Simples n. 163/2013 que, ao tempo de considerar como legal e regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e ainda a execução financeira correspondente, lhe aplicou multa por remessa intempestiva de documentos, em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Aduziu em sua defesa que a remessa efetivamente se deu de modo intempestivo diante da ausência de informações aos servidores do município quanto ao funcionamento da Corte de Contas no período do recesso de final de ano e que tão logo soube que o setor de protocolo estava em funcionamento normal remeteu ditos documentos, mas já em prazo posterior a 13/01/2011, que segundo disse, seria o correto.

Alegou ainda que não houve má-fé na remessa intempestiva e que esta Corte de Contas somente aplica multa em casos de má-fé, *desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*

Fundamente suas razões das Instruções Normativas TC/MS ns. 032/2010 e 035/2011, e requer, ao final, a reforma da decisão com o afastamento da multa.

Em sua manifestação a 5ª Inspetoria entendeu que as razões postas pela recorrente não serviam a modificar o julgamento feito e em seguida o Ministério Público, além de concordar com a especializada, foi além, aduzindo que o executivo municipal de Três Lagoas tinha conhecimento que o setor de Protocolo funciona normalmente no período de férias coletivas dos servidores da Corte, e, por esse motivo o recurso haveria de ser improvido.

Compulsando os autos é de se notar que a recorrente não colacionou qualquer tipo de prova a apoiar suas alegações quanto aos contatos feitos com servidores desta Corte de Contas quanto à suspensão dos prazos para remessa de documentos no período do recesso e das férias coletivas de 2011, até mesmo

porque o setor de Protocolos funcionou durante todo o período das férias coletivas, e em assim sendo, manteve-se o prazo de remessa, previsto na Instrução Normativa n. 34/2010, revogada pela Instrução Normativa n. 35/2011, na qual consta expressamente ser de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da publicação, que ocorreu em 09.12.2010, conforme informado pela recorrente.

Assim, o prazo fatal para o envio dos documentos foi o dia 13/01/2011, conforme constou do recurso e a remessa se deu aos 19/01/2011, configurando a intempestividade geradora da multa aplicada na Decisão Simples ora guerreada. Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 163/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do

Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 018ª Sessão Ordinária do dia 9 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e não provimento ao presente recurso ordinário, mantendo-se incólume a Decisão Simples nº 02/0163/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas; II) pela intimação e publicação do julgamento, nos moldes do artigo 50, inciso II e artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 9 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa